

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção V
Dos Deputados e dos Senadores**

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

**Seção VI
Das Reuniões**

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. ([*“Caput” com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006*](#))

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO VII
DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO II
DA LICENÇA

Art. 235. O Deputado poderá obter licença para:

I - desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;

II - tratamento de saúde;

III - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV - investidura em qualquer dos cargos referidos no art. 56, I, da Constituição Federal.

§ 1º As Deputadas poderão ainda obter licença-gestante, e os Deputados, licença-paternidade, nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 15, de 2003, renumerando os demais\)](#)

§ 2º Salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária do Congresso Nacional, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso constitucional.

§ 3º Suspender-se-á a contagem do prazo da licença que se haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada semiperíodo da respectiva sessão legislativa, exceto na hipótese do inciso II quando tenha havido assunção de Suplente.

§ 4º A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso I, quando caberá à Mesa decidir.

§ 5º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 6º O Deputado que se licenciar, com assunção de Suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo, superior a cento e vinte dias, da licença ou de suas prorrogações.

Art. 236. Ao Deputado que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

ATO DA MESA Nº 37, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1979

Regulamenta os arts. 237 e 245 do Regimento
Interno.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLVE:

Art. 1º Ao Deputado que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de comparecer às sessões da Câmara, ou de atender aos deveres do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde, com a percepção integral dos subsídios, com exclusão devida pelo comparecimento às sessões extraordinárias.

§ 1º Se a licença for de cento e vinte ou mais dias, com a conseqüente convocação do respectivo suplente, somente fará jus à percepção dos subsídios.

§ 2º O titular não poderá interromper a licença no caso do parágrafo anterior.

§ 3º Os servidores lotados no Gabinete do titular não poderão ser substituídos, salvo por motivo de força maior, durante a sua licença. A indicação será sempre do titular.

Art. 2º Ao Deputado afastado do exercício do mandato a fim de exercer as funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital, e que tenha optado pelos subsídios, aplicar-se-á o disposto no § 1º do art. 1º.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 21, DE 1989

Cria, no Grupo-Atividades de Apoio Legislativo do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, a Categoria Funcional de Revisor Legislativo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º Fica criada, no Grupo-Atividades de Apoio Legislativo do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, a Categoria Funcional de Revisor Legislativo, designada pelo código CD-AL-027.

Art. 2º As atribuições básicas da Categoria Funcional de Revisor Legislativo, a que estão obrigados os ocupantes dos respectivos cargos, são as seguintes:

- I - planejamento, coordenação, orientação e supervisão dos trabalhos de revisão;
- II - estudos e pesquisas visando à elucidação de erros de grafia e emprego das regras gramaticais e à complementação de dados contidos na obra;
- III - assessoramento em matérias da especialidade;
- IV - elaboração de pareceres sobre questões relacionadas à área destas atribuições;
- V - elaboração de textos de apresentação de obras, notas do editor e erratas;
- VI - revisão gramatical, ortográfica, datilográfica e tipográfica de originais e provas, utilizando as técnicas, sinais e convenções próprios;
- VII - elaboração de relatórios relacionados às atividades respectivas;
- VIII - desempenho de tarefas em que esteja implícita a atividade de revisão.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos da Categoria Funcional de Revisor Legislativo pertencem ao regime estatutário, a cujas normas se submetem.

.....
.....